



PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

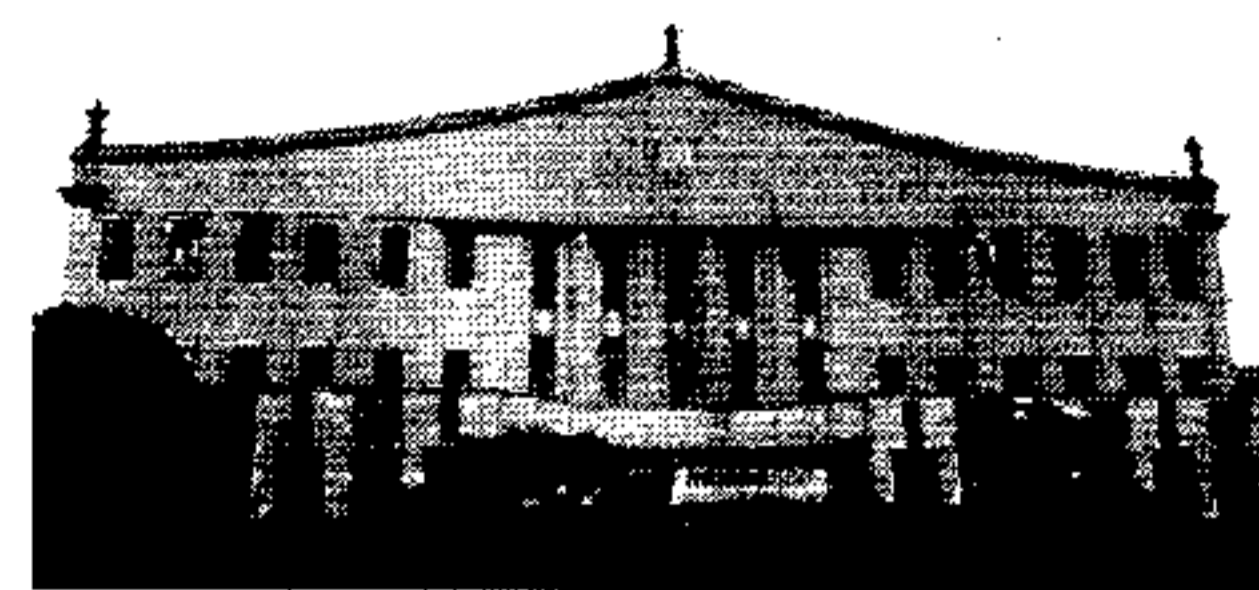
Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 108 • Número 78 • São Paulo, sábado, 25 de abril de 1998

LEIS

LEI Nº 9.954, DE 24 DE ABRIL DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a cancelar débitos fiscais e respectivas multas, nas hipóteses e nas condições que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os débitos fiscais inscritos e ajuizados até 31 de dezembro de 1997, de origem tributária, bem como as respectivas multas, cujo valor, atualizado na data da publicação desta lei, seja igual ou inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, nas seguintes hipóteses:

I - débitos relativos a operações de circulação de mercadorias e a operações de circulação de mercadorias e a prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICM e ICMS, quando:

a) declarados em Guia de Informação e Apuração de ICM ou de ICMS - GIA, inclusive os transcritos por iniciativa fiscal;

b) decorrentes de parcela mensal devida por contribuinte sujeito ao regime de estimativa;

c) exigidos em Autos de Infração e Imposição de Multa;

d) compreendidos na discriminação dos itens anteriores e submetidos a acordo para pagamento parcelado, ou remanescentes de acordo dessa natureza;

II - débitos relativos a imposto sobre transmissão de bens imóveis, transmissão de direitos reais sobre imóveis e cessão de direitos reais sobre imóveis, bem como débitos relativos a imposto sobre transmissão "causa-mortis" e doação.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os débitos fiscais inscritos e ajuizados até 31 de dezembro de 1997, de origem não tributária, cujo valor, atualizado na data da publicação desta lei, seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, nas seguintes hipóteses:

I - débitos relativos a multa administrativa de natureza não tributária;

II - reposição de vencimentos de servidores;

III - honorários advocatícios.

Artigo 3º - O disposto nos artigos 1º e 2º desta lei não se aplica às multas impostas em decorrência de atos qualificados como crime ou contravenção, de atos praticados com dolo, fraude ou simulação e de atos resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas.

Artigo 4º - O limite estabelecido pelos artigos 1º e 2º será calculado pelo valor da Certidão de Dívida Ativa - CDA, seja ela composta por um só ou por mais de um débito fiscal, devidamente atualizado até a data da publicação desta lei, com a incidência de todos os acréscimos legais.

Artigo 5º - O cancelamento determinado pelos artigos 1º e 2º fica limitado ao valor total de 500 (quinhentas) UFESPs por contribuinte.

Parágrafo único - Para efeito do cálculo do valor determinado neste artigo, será considerada a soma dos valores dos débitos fiscais cancelados, calculados a partir do valor da Certidão da Dívida Ativa, devidamente atualizado, com todos os acréscimos legais até a data da publicação desta lei, partindo-se dos débitos mais antigos para os mais recentes.

Artigo 6º - As providências destinadas ao cancelamento dos débitos fiscais de que trata esta lei serão determinadas e adotadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 7º - O arquivamento das execuções fiscais relativas aos débitos cancelados na forma desta lei será requerido independentemente do recolhimento das despesas processuais.

Artigo 8º - O cancelamento de que trata o artigo 2º desta lei aplica-se, nas mesmas condições, aos débitos para com as autarquias e fundações estaduais.

Artigo 9º - As disposições desta lei não autorizam a restituição de importâncias já recolhidas a qualquer título.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de abril de 1998.

MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Fernando Leça
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de abril de 1998.

DECRETOS

DECRETO Nº 43.051, DE 24 DE ABRIL DE 1998

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, em favor do Município de Tupi Paulista, de imóveis que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e por prazo indeterminado, em favor do Município de Tupi Paulista, de dois imóveis situados naquele município à Rua São Paulo, nº 293 e à Rua Senador Piza, nº 1.194, antigas sedes, respectivamente, da 3ª EEPG (A) de Tupi Paulista e da EEPG Profª Geny Barbosa Genovez, perfeitamente descritos e caracterizados em plantas e memoriais anexos aos processos SE-485/96 e PR-10-6.022/96 - Procuradoria Regional de Presidente Prudente, da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º - Os referidos imóveis destinam-se à implantação de atividades relacionadas com a área de Educação, tais como Educação Infantil, Ciclo Básico, Educação Especial e Cursos Supletivos (Educação de Adultos).

Artigo 3º - A permissão de uso será formalizada por meio de termo a ser lavrado na Procuradoria Regional de Presidente Prudente, da Procuradoria Geral do Estado, do qual constarão as cláusulas e condições a serem estabelecidas pela permitente.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de abril de 1998

MÁRIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Fernando Leça

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de abril de 1998.

DECRETO Nº 43.052, DE 24 DE ABRIL DE 1998

Declara de utilidade pública as entidades que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam declaradas de utilidade pública as entidades adiante discriminadas:

I - GUARDA MIRIM DE CACONDE, portadora do CGC nº 54.141.304/0001-06, com sede em Caconde;

II - AÇÃO EDUCATIVA ASSESSORIA PESQUISA E INFORMAÇÃO, portadora do CGC nº 00.134.362/0001-75, com sede na Capital.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de abril de 1998

MÁRIO COVAS

Fernando Leça

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de abril de 1998.

DECRETO Nº 43.053, DE 24 DE ABRIL DE 1998

Dispensa a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo CDHU da observância do Decreto nº 41.165, de 20 de setembro de 1996, e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo CDHU, da Secretaria da Habitação, dispensada da observância do Decreto nº 41.165, de 20 de setembro de 1996, para a celebração de contratos de qualquer natureza.

Artigo 2º - A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo CDHU, por intermédio da Secretaria da Habitação, encaminhará trimestralmente, às Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda, para acompanhamento, demonstrativo das contratações realizadas.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de abril de 1998

MÁRIO COVAS

Miguel Calderaro Giacomini

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação

Fernando Leça

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de abril de 1998.

DECRETO Nº 43.037, DE 15 DE ABRIL DE 1998

Extingue a Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária, reorganiza os Institutos de Pesquisa da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e dá providências correlatas

Retificações do D.O. de 16-4-98

Artigo 9º -

No inciso VI, leia-se como segue e não como constou:

VI - captar demandas junto às Câmaras Setoriais, Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural e outras instâncias;

Artigo 14 -

No inciso XIV, leia-se como segue e não como constou:

XIV - Centro de Mecanização e Automação Agrícola, com:

Artigo 35 -

No inciso III, alínea "b", leia-se como segue e não como constou:

b) o Núcleo Experimental de Campinas;

Artigo 37 -

No inciso I, alínea "d", leia-se como segue e não como constou:

d) 7 (sete), sendo 1 (uma) a cada uma das Equipes de Apoio Operacional dos Núcleos de Agronomia da Alta Mogiana, da Alta Paulista, do Noroeste, do Sudoeste, do Vale do Paranapanema e do Vale do Ribeira e ao Núcleo Experimental de Campinas.

Artigo 38 -

No inciso I, leia-se como segue e não como constou:

I - 1 (uma) de Diretor Técnico de Divisão, destinada ao Centro de Comunicação e Treinamento;

Artigo 53 -

No inciso IV, alíneas "c" e "d", leia-se como segue e não como constou:

c) 1 (uma) à Estação de Pesquisas, do Centro Experimental do Instituto Biológico;

d) 11 (onze), sendo 1 (uma) a cada um dos Laboratórios de Patologia Avícola de Bastos e Descalvado, 1 (uma) a cada um dos Laboratórios de Sanidade Animal e Vegetal de Araçatuba, Bauri, Marília, Pindamonhangaba, Registro, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto e Sorocaba e 1 (uma) à Estação de Pesquisa em Sanidade Citrícola do Núcleo Regional de Presidente Prudente;

No artigo 60, leia-se como segue e não como constou:

Artigo 60 - O Centro de Estudos de Política e Desenvolvimento tem as seguintes atribuições:

Artigo 62 -

No inciso I, alínea "e", leia-se como segue e não como constou:

e) o Centro de Estudos de Política e Desenvolvimento;

Artigo 75 -

No inciso VI, alíneas "a", "b" e "c", leia-se como segue e não como constou:

VI - de Seção:

a) a Secretaria de Pós-Graduação;

b) as Equipes de Apoio Operacional;

c) a Equipe de Apoio Administrativo.

Artigo 84 -

No inciso V, alínea "h", leia-se como segue e não como constou:

h) 1 (uma) ao Centro de Tecnologia de Laticínios;

Artigo 85 -

No inciso II, leia-se como segue e não como constou:

II - 3 (três) de Diretor Técnico de Serviço, destinadas:

No inciso IV, leia-se como segue e não como constou:

IV 4 (quatro) de Diretor de Serviço, sendo 1 (uma) a cada um dos Núcleos de: Pessoal, Finanças, Infra-Estrutura e Suprimentos, do Centro Administrativo;

Inclua-se o inciso VI:

VI - 1 (uma) de Chefe de Seção Técnica, destinada ao Centro de Convivência Infantil, do Centro de Comunicação e Treinamento.

Artigo 108 -

No Parágrafo único, leia-se como segue e não como constou:

SUMÁRIO

Esta edição, de 80 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	2
Economia e Planejamento	4
Justiça e Defesa da Cidadania	4
Assistência e Desenvolvimento Social	4
Emprego e Relações do Trabalho	—
Segurança Pública	5
Administração Penitenciária	8
Fazenda	15
Agricultura e Abastecimento	18
Educação	19
Saúde	31
Energia	—
Transportes	40
Administração e Modernização do Serviço Público	41
Cultura	42
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	42
Esportes e Turismo	42
Habitação	42
Meio Ambiente	42
Procuradoria Geral do Estado	42
Transportes Metropolitanos	—
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	42
Universidade de São Paulo	43
Universidade Estadual de Campinas	44
Universidade Estadual Paulista	44
Ministério Público	44
Editais	48
Mídia Eletrônica	49
Concursos	54
Diários dos Municípios	60
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—